



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 13826.000034/97-57
Recurso nº : 203-107.248
Matéria : IPI
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.550

IPI. SUSPENSÃO.ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZONIA OCIDENTAL. - Declinada a competência para julgamento do Recurso Especial À Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, DECLINAR competência para julgamento do recurso à 2a. Turma da CSRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

Processo nº : 13826.000034/97-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.550

Recurso nº : 203-107.248
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Versa o presente sobre lançamento em virtude de a fiscalizada não ter comprovado o internamento da mercadoria açúcar, de sua fabricação, na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, referente às Notas Fiscais emitidas em nome da empresa Cerealista Dunorte Ltda. e notas fiscais em nome da firma individual Luiz da Silva Cezar. Em confronto com a relação fornecida pela SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus – AM, referidas notas fiscais não constavam entre as que teriam sido internadas.

O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora *a quo* alegando, em síntese, que a divergência de informações constantes das notas fiscais deve ser interpretada em favor do fisco e que a suspensão do pagamento do imposto está sujeita às condições previstas na legislação e, não verificadas, o pagamento do imposto é exigível do contribuinte, a não ser que o destinatário tenha sido o responsável pelo desvio da mercadoria.


O recurso voluntário interposto foi julgado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Rejeitada a argüição de nulidade da decisão de primeiro grau, por não ficar comprovada a situação que a fundamentou.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não é oponível na esfera administrativa de julgamento argüição de inconstitucionalidade de norma legal.

IPI – INTERNAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS/AMAZÔNIA OCIDENTAL – A declaração da SUFRAMA tem fé pública, constituindo-se em ato administrativo revestido de legitimidade, legalidade e moralidade, somente podendo ser invalidada mediante apresentação de prova demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. A responsabilidade pelo internamento da mercadoria é da vendedora, pois a legislação somente admite isenção após ficar comprovado que a mercadoria foi realmente internada na área objeto do incentivo, momento em que cessa o regime especial da suspensão tributária a que estava submetida.

ALÍQUOTAS – NOTA FISCAL – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES – A nota fiscal de venda é o documento que se impõe para definir o tratamento tributário ao qual se submete o produto objeto da operação. Tem força probante quanto à efetiva saída da mercadoria que especifica, do estabelecimento industrial, fazendo, ainda, prova em favor do Fisco o procedimento que o submete à saída com suspensão do imposto. Recurso Negado.”



Processo nº : 13826.000034/97-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.550

O interessado aviou recurso especial ante a CSRF, fls. 386/426, alegando interpretação divergente da legislação tributária da que lhe tenha dado outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes, e apresentou como paradigmas os acórdãos 201-65.028 e 201-65.256, para comprovar a divergência jurisprudencial. Transcrevo as ementas dos acórdãos mencionados:

“IPI – Zona Franca de Manaus – Suspensão do Imposto. 1. Modificações introduzidas no veículo objeto da autuação ensejam a alteração da classificação. 2. A desinternação do bem da Zona Franca de Manaus torna exigível o imposto tendo como responsável o recebedor. Art. 35, § único, I, do RIPI/82. 3. Exclui-se da exigência a parcela referente ao valor do ICM aditada para efeito da base de cálculo do IPI. Recurso provido parcialmente.”

“IPI – Mercadoria do Código 22.09.07.00 da TIPI adquirida do produtor nos termos do artigo 36, IV, do RIPI/82, com a redação dada pelo Decreto nº 93.646, de 03.12.86, à qual se deu destinação diferente. Exigível o tributo do adquirente face o artigo 35/I, do RIPI/82. Prescrição quinquenal – artigos 156, V c/c 174 do CTN. Recurso provido parcialmente.”

Conforme despacho de fls. 444/447, ao recurso especial do Contribuinte foi dado seguimento.

A PGFN compareceu aos autos com as contra-razões de fls. 449/453, onde, resumidamente, expôs que os acórdãos paradigmas apresentados pela recorrente não comprovam a divergência jurisprudencial, pois não tratam de remessa ou recebimento de mercadoria enviada ou recebida na Zona Franca, tratam de questionamento sobre movimentação de mercadoria entre contribuintes, ambos fora da Zona Franca.

Conforme despacho de fls. 458, os autos deveriam ser distribuídos a conselheiro da Terceira Turma da CSRF, em vista de a competência para análise da matéria ter sido deslocada para o Terceiro Conselho de Contribuintes, de acordo com a Portaria 1132/02.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 21/08/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000034/97-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.550

VOTO

CONSELHEIRA JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, RELATORA

Em primeiro lugar entendo que não foi caracterizada a divergência entre o julgamento da matéria apreciada neste processo e aquela referida no paradigma.

No acórdão recorrido temos claramente que o produto destinado à Zona Franca de Manaus não teve confirmada a entrada naquela zona incentivada. No paradigma trazido a mercadoria foi internada e posteriormente desinternada.

Esses fatos são inteiramente diferentes para a legislação tributária e geram sujeição passiva diversas.

Quanto aos fatos objeto do recurso entendo que não houve comprovação da entrada do açúcar na ZFM, a Suframa informou que as notas mencionadas não foram objeto de internação.

Isso posto, pela legislação tributária já exaustivamente apresentada, o contribuinte do IPI, se houver, é a Usina e não há dúvida quanto a correta eleição do sujeito passivo.

A suspensão do recolhimento do IPI se transforma em isenção somente quando as mercadorias objeto do benefício sejam comprovadamente internadas na região incentivada.

Esse não foi o caso do açúcar tributado objeto do auto de infração aqui combatido.

Entretanto, a questão da classificação fiscal do açúcar em comento deve ser apreciada.

Segundo informação da recorrente, inclusive com provas de seu livro de produção diária e em nenhum momento questionada pelo fisco, os únicos açúcares produzidos nos anos abrangidos pelo auto de infração foram do tipo superior, especial e especial extra.

Tais açúcares são classificados, na posição 1701.9900 da TIPI, conforme solução de consulta acostada nestes autos e jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Independentemente de figurar nas notas fiscais a informação “suspensão de IPI conforme....” tal informação não determina a alteração da classificação fiscal do açúcar descrito como cristal especial extra.

Não resta dúvida, ao meu ver, que os produtos vendidos eram classificáveis no código 1701.99.9900, ao qual corresponde alíquota zero.



Processo nº : 13826.000034/97-57
Acórdão nº : CSRF/03-05.550

Nota-se que o cerne da autuação fiscal está na não implementação de condição suspensiva para recolhimento de IPI, e que conforme o código de classificação descrito nas notas fiscais, o produto estaria sujeito a IPI à alíquota de 18%.

Assim sendo, embora não tenha sido comprovada a entrada do açúcar na ZFM, fato que não pode ser contestado pela recorrente, os produtos descritos nas únicas notas acostadas a estes autos referem-se a açúcar cristal especial extra, e independentemente de ter havido, ou não, a internação na ZFM e na AO, aos produtos corresponderiam alíquota zero, e não haveria IPI a ser cobrado, diferentemente do que está afirmado na autuação.

Todo o esforço investigativo esteve posto em demonstrar que não houve a internação do produto, mas nenhum esforço se produziu para demonstrar que o erro nas notas fiscais estava na descrição do produto. Portanto, a questão a decidir se houve ou não a referida internação fica superada pelo resultado da aplicação de alíquota de zero por cento ao produto da operação comercial.

Uma perícia para determinar se realmente os produtos vendidos eram da qualidade alegada pela recorrente seria a esta altura impossível, primeiro porque coletar amostras dos açúcares efetivamente saídos não seria mais exequível, depois se o objetivo fosse constatar a capacidade operativa da empresa para produzir açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5%, seria desnecessário porque tal capacidade em nenhum momento foi posta em dúvida, ao contrário a suspeita que está por trás da autuação seria justamente a de fabricação e comercialização de açúcar cristal "standard", que apresenta grau de polarização inferior a 99,5%.

O raciocínio foi considerar que a alíquota indicada de 18% estava certa simplesmente porque foi indicada pelo próprio contribuinte. O que não é fato. Nas notas fiscais acostadas, como já mencionei, não consta o código tarifário do produto mas simples descrição sumária de açúcar cristal especial extra.

Se o contribuinte não conseguiu provar cabalmente que só produzia na época em questão, açúcar do tipo cristal com grau de polarização superior a 99,5%, reconheça-se que em todas as notas fiscais acostadas é açúcar cristal extra o que está descrito.

Em face das demais alegações, entendo que deve a competência do julgamento do presente Recurso Especial ser declinada à Segunda Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO